



Número: **0000935-16.2020.8.17.3130**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO NUCLEO PETROLINA (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)	
PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina (RÉU)	
2º Promotor de Justiça Cível de Petrolina (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60730 751	16/04/2020 15:33	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0000935-16.2020.8.17.3130**

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO NUCLEO PETROLINA

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 2ª PROCURADORIA REGIONAL - PETROLINA

DECISÃO

Vistos, etc...

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, devidamente qualificadas, promovem a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO**, igualmente qualificado, aduzindo em síntese que: a) por meio de um trabalho cooperativo em conjunto das Defensorias Públicas do Estado de Pernambuco e da Bahia, juntamente com a Defensoria Pública da União Petrolina-PE/Juazeiro-BA, em consonância com as disposições da Portaria GABDPGF DPGU nº 666/2017, verificou-se muitas demandas referentes à expedição de documentos pessoais das pessoas em situação de rua, principalmente de RG (Registro Geral), em decorrência de perda, roubo e vulnerabilidade financeira; b) o referido trabalho cooperativo buscou efetivar o acesso prioritário e gratuito dessa população vulnerável à documentação civil, tendo como primeiro ato uma reunião, em 22/04/2019, com a presença de representantes das Defensorias e dos órgãos públicos relacionados à matéria, como Centro POP – Petrolina/PE, SEDES – Juazeiro/BA, SAC – Juazeiro/BA, SEDESDH – Petrolina/PE e Expresso Cidadão – Petrolina/PE, sendo explicitada a demanda da população em situação de rua referente à dificuldade de agendamento para atendimento, bem como a questão referente à gratuidade na emissão de documentos; c) oficiou-se ao Instituto de Identificação Tavares Buriel - IITB e à SEDESDH, solicitando a gratuidade e prioridade na



expedição de documentos para população em situação de rua, contudo não houve resposta; d) diante da infrutífera tentativa de solução extrajudicial, bem como da importância da obtenção de documentação civil, principalmente, para a garantia do exercício de cidadania e acesso a serviços públicos básicos, restou apenas como opção o ajuizamento da presente ação; e) ante o exposto, requer a **concessão de tutela de urgência** para que seja determinada ao demandado a concessão do documento RG, de forma gratuita e prioritária, independentemente de ser a primeira ou segunda via, para a população em situação de rua, assim entendidos aqueles que comparecerem munidos de encaminhamento oriundo do CENTRO POP/POP RUA, Defensoria Pública ou outro órgão de proteção da população em situação de rua, e ao final requer o julgamento de procedência dos pedidos.

Junta documentos à inicial.

Intimada a se manifestar acerca do pedido liminar, a requerida alega a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, vez que já se passaram 3 (três) anos do surgimento da demanda e a Defensoria apenas agora recorre ao Judiciário, requerendo tutela antecipada, não havendo se falar em urgência. Ademais, alega a teoria da reserva do possível para justificar as dificuldades financeiras do ente demandado, ante a pandemia do COVID-19. Destaca que o serviço de agendamento para realização de Carteira de Identidade está temporariamente suspenso.

É o breve relato.

Tudo bem visto e examinado, decido.

Nos moldes do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes os seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentir, cumpre verificar se a tutela de urgência ora pretendida satisfaz os requisitos legais exigidos.



In casu, quanto à probabilidade do direito, *fumus boni iuris*, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a assistência aos desamparados é direito fundamental, expressamente assegurado no art. 6º da Constituição Federal da República. Vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Alinhando-se a referido preceito constitucional, a Lei 12.687/2012, tornou gratuita a emissão de carteira de identidade, conforme estampado em seu art. 1º: “É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.”

Nesse contexto, em consonância com os mesmos entendimentos alhures, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.825 MATO GROSSO DO SUL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE OU REGISTRO GERAL. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 12.687/2012. 1. O Registro Geral (RG) ou carteira de identidade é um documento público emitido para cidadãos nascidos e registrados no Brasil e para nascidos no exterior, que sejam filhos de brasileiros, servindo para confirmar a identidade da pessoa natural, solicitação de outros documentos e exercício de direitos relacionados à cidadania. 2. A gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade não desborda da legítima liberdade de conformação normativa do Poder Legislativo, tratando-se de mero cumprimento por parte do Poder Público Federal de uma obrigação haurida das esferas constitucional e internacional. Precedentes: ADI 1.800 e ADC 5, ambas com acórdãos redigidos pelo Ministro Ricardo



Lewandowski. 3. Os imperativos orçamentários não consistem óbice à constitucionalidade do diploma legislativo impugnado, a despeito de sua importância para a responsabilidade na gestão fiscal. Isso porque as normas imunizantes contêm um comando negativo, de proibição, de modo que não restam dúvidas de sua eficácia plena, salvo excepcionalidade estabelecida no próprio Texto Constitucional. 4. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência. ADI 4825 / MS A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido formulado na ação direta. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Ministro EDSON FACHIN Relator”

No caso dos autos, os estudos citados pelos autores apontam que boa parte da população de rua, cerca de 25%, não possui qualquer documento de identificação, fato que dificulta ou mesmo impossibilita o acesso dessas pessoas a programas governamentais e serviços públicos essenciais, verdadeiros óbices ao pleno exercício da cidadania.

Assim, a fim de garantir a cidadania e a dignidade das pessoas em situação de rua, é imprescindível alargar o direito à gratuita da primeira emissão da Carteira de Identidade para abranger também a segunda via, considerando as peculiaridades dessa população. Isso é o mínimo que o Estado brasileiro pode fazer, afinal são fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal).

Ademais, o Decreto 7.053/2009 que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências, estabelece em seus arts. 5º e 6º que:

Art. 5º. São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade: “I - respeito à dignidade da pessoa humana; (...) III - valorização e respeito à vida e à cidadania;”

Art. 6º. São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua: I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; (...) X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.”



Vale ainda ressaltar os acordos internacionais que o Brasil é signatário, bem lembrados pelos autores, que fortalecem ainda mais o pleito autoral, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim prevê em seu art. XXV, parágrafo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Desse modo, é cediço que cabe ao Judiciário a tutela dos direitos sociais quando o Executivo não os proporciona aos seus cidadãos. No presente caso, a identificação civil dos requerentes poderá ainda contribuir para a segurança pública, caracterizando-se matéria de interesse público, diante da necessidade eventual de se identificar o cidadão para qualquer situação ou atividade.

De igual modo, encontra-se presente o *periculum in mora*, pois não apenas pelo fato de ser o documento de identificação pessoal essencial e urgente para que as pessoas em situação de rua possam exercer a sua cidadania, como também em razão de, atualmente, o mundo enfrentar uma situação de calamidade pública, provocada pela pandemia do COVID-19, de modo que o documento de identificação pessoal se torna ainda mais essencial, inclusive para que possam se beneficiar de auxílios emergenciais implementados pelo governo, os quais se destinam às pessoas carentes.

Nesse diapasão, malgrado haver regramento legal a impedir, em regra, a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, a peculiaridade do pedido associada à urgência, considerando, especialmente, o cenário de pandemia do COVID-19, justifica a não observância, em caráter excepcional, da referida vedação legal.

Por essa razão, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar que o ESTADO DE PERNAMBUCO conceda o documento RG, de forma gratuita e prioritária, independentemente de ser a primeira ou a segunda



via, para a população em situação de rua, assim entendida aqueles que comparecerem munidos de encaminhamento oriundo do CENTRO POP/POP RUA, Defensoria Pública ou outro órgão de proteção da população em situação de rua, observadas as formalidades legais para obtenção de tal documento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na ocasião, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação, por ser o direito em discussão no presente processo indisponível (CPC, art. 334, §4º, II).

Com efeito, CITE-SE a parte requerida para contestar a lide, no prazo legal.

Havendo na defesa do requerido fato impeditivo, modificativo, extintivo (CPC/15, art. 350), ou preliminares do art. 351 do aludido diploma processual, ou juntado documento (CPC/15, art. 437, §1º), dê-se vista à parte autora, em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de parecer.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Petrolina-PE, data conforme assinatura eletrônica.

João Alexandrino de Macêdo Neto
Juiz de Direito

